SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2995019 - DF (2025/0267636-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	YURI SANTANA DE BRITO ROCHA
ADVOGADOS	:	JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO - DF013802
		EDER MACHADO LEITE - DF020955
		GUSTAVO CASTELLO BRANCO PORTES COSTA COUTO - DF062900
AGRAVADO	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	:	SAID BOUTROS YAGHI NETO - DF080062

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO MILITAR. ALUNO DO NÚCLEO DE PREPARAÇÃO DE OFICIAIS DA RESERVA. CÔMPUTO DE UM DIA DE TRABALHO PARA CADA OITO HORAS DE INSTRUÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. TESE DE PRESERVAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO E DE SEGURANÇA JURÍDICA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que o tempo de serviço prestado como aluno de órgão de formação da reserva é computado na base de 1 dia de trabalho a cada 8 horas de instrução, na esteira dos arts. 63 da Lei n. 4.375/1964 (Lei do Serviço Militar) e 134 da Lei n. 6.880/1980 (Estatuto dos Militares), de modo que o acórdão recorrido, que adotou idêntica orientação, atrai a incidência da Súmula 83 do STJ.

2. A incidência de súmula impeditiva pela alínea "a" do permissivo constitucional alcança igualmente a alegada divergência jurisprudencial, quando o dissídio invocado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou à mesma tese jurídica, hipótese dos autos.

Documento eletrônico VDA59172719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 18/08/2026 11:30:39
Publicação no DJEN/CNJ de 20/08/2026. Código de Controle do Documento: f172c16e-5ddb-45cd-9372-04fa6c12590c

3. A tese de que o cômputo integral do tempo de serviço militar deveria ser preservado em razão de decisão administrativa proferida no Processo STJ n. 4.874/2003, com invocação dos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança legítima e do direito adquirido, configura inovação recursal, por não constituir objeto do recurso especial obstaculizado, no qual se sustentou exclusivamente a violação do art. 134, § 2º, da Lei n. 6.880/1980 quanto à literalidade da regra de cômputo do período de aluno de órgão de formação da reserva.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA59172719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 18/08/2026 11:30:39
Publicação no DJEN/CNJ de 20/08/2026. Código de Controle do Documento: f172c16e-5ddb-45cd-9372-04fa6c12590c

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2995019 - DF (2025/0267636-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	YURI SANTANA DE BRITO ROCHA
ADVOGADOS	:	JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO - DF013802
		EDER MACHADO LEITE - DF020955
		GUSTAVO CASTELLO BRANCO PORTES COSTA COUTO - DF062900
AGRAVADO	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	:	SAID BOUTROS YAGHI NETO - DF080062

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO MILITAR. ALUNO DO NÚCLEO DE PREPARAÇÃO DE OFICIAIS DA RESERVA. CÔMPUTO DE UM DIA DE TRABALHO PARA CADA OITO HORAS DE INSTRUÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. TESE DE PRESERVAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO E DE SEGURANÇA JURÍDICA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que o tempo de serviço prestado como aluno de órgão de formação da reserva é computado na base de 1 dia de trabalho a cada 8 horas de instrução, na esteira dos arts. 63 da Lei n. 4.375/1964 (Lei do Serviço Militar) e 134 da Lei n. 6.880/1980 (Estatuto dos Militares), de modo que o acórdão recorrido, que adotou idêntica orientação, atrai a incidência da Súmula 83 do STJ.

2. A incidência de súmula impeditiva pela alínea "a" do permissivo constitucional alcança igualmente a alegada divergência jurisprudencial, quando o dissídio invocado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou à mesma tese jurídica, hipótese dos autos.

3. A tese de que o cômputo integral do tempo de serviço militar deveria ser preservado em razão de decisão administrativa proferida no Processo STJ n. 4.874/2003, com invocação dos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança legítima e do direito adquirido, configura inovação recursal, por não constituir objeto do recurso especial obstaculizado, no qual se sustentou exclusivamente

Documento eletrônico VDA57328306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 02/06/2026 14:12:46
Código de Controle do Documento: ef617d11-26d4-4059-a9f2-9362143bce93

a violação do art. 134, § 2º, da Lei n. 6.880/1980 quanto à literalidade da regra de cômputo do período de aluno de órgão de formação da reserva.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por YURI SANTANA DE BRITO ROCHA contra decisão monocrática de e-STJ fls. 587/592, pela qual se conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nas razões do agravo interno (e-STJ fls. 601/604), a parte agravante aponta violação do art. 134, § 2º, da Lei n. 6.880/1980, sustentando que a Súmula 83 do STJ não incidiria na hipótese, pois o recurso especial não objetivaria infirmar a orientação jurisprudencial desta Corte acerca do cômputo do tempo de serviço prestado como aluno de órgão de formação da reserva, e sim preservar os efeitos da decisão administrativa definitiva proferida no Processo STJ n. 4.874/2003, na qual reconhecido o cômputo de 328 dias de serviço militar no período de 17/01/1994 a 10/12/1994, com base no art. 101 da Lei n. 8.112/1990 e em súmula do Tribunal de Contas da União. Invoca os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança legítima e do direito adquirido para sustentar que a desconstituição dos efeitos do referido ato administrativo, mediante aplicação retroativa de orientação jurisprudencial superveniente a situação pretérita já consolidada, comprometeria a estabilidade das relações jurídicas e a previsibilidade das decisões.

Impugnação ao agravo interno às e-STJ fls. 611/614.

É o relatório.

VOTO

A parte agravante não trouxe argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

A decisão monocrática agravada não conheceu do recurso especial sob dois fundamentos articulados.

Em primeiro lugar, registrou que o Tribunal de origem, ao examinar a controvérsia, consignou que a legislação de regência, integrada pela Lei n. 4.375/1964 e pela Lei n. 6.880/1980, estabelece critérios específicos para a contagem de tempo de serviço de aluno de órgão de formação de reserva, concluindo que o cálculo efetuado pela Administração, na proporção de 1 dia para cada 8 horas de instrução, encontra-se em estrita observância à lei.

Documento eletrônico VDA57328306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 02/06/2026 14:12:46
Código de Controle do Documento: ef617d11-26d4-4059-a9f2-9362143bce93

Em seguida, assentou que essa orientação coincide com o entendimento desta Corte, no sentido de que o tempo de serviço prestado como aluno de órgão de formação da reserva é efetivamente computado na base de 1 dia de trabalho para cada 8 horas de instrução, conforme determinam os arts. 63 da Lei n. 4.375/1964 e 134 da Lei n. 6.880/1980, o que atrai a incidência da Súmula 83 do STJ. Registrou que a inadmissão fundada em enunciado sumular prejudica o exame do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, quando o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou à mesma tese jurídica.

As razões do agravo interno não desconstituem qualquer desses fundamentos. A orientação jurisprudencial referida na decisão agravada permanece íntegra, conforme se extrai do julgado do qual a própria decisão monocrática colheu sua razão de decidir, do qual se transcreve a ementa:

> ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. NÚCLEO DE PREPARAÇÃO DE OFICIAIS DA RESERVA DO EXÉRCITO BRASILEIRO. NPOR. EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL.
> 1. Cinge-se a controvérsia do recurso especial interposto pela União, ora agravada, ao cômputo do tempo de serviço durante o período em que o militar foi aluno do Curso Preparatório de Oficiais da Reserva, se deve ser integral, ou seja, dia a dia, ou considerando a carga horária, conforme previsto no artigos 63 da Lei n. 4.375/1964.
> 2. Interpretação que decorre do comando contido nos artigos 63 da Lei n. 4375/64 e 134 da Lei n. 6.880/80 no sentido de que o tempo de serviço prestado como aluno de órgão de formação da reserva será computado em 1 dia de trabalho a cada 8 horas de instrução. Precedentes: AgInt no AREsp n. 270.218/RJ, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 11/10/2016, DJe de 24/10/2016; e REsp n. 1.876.297/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 7/4/2022.
> 3. Agravo interno não provido.
> (AgInt no REsp n. 2.071.751/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2023, DJe de 05/10/2023.)

A coincidência entre a tese adotada pelo acórdão recorrido e a orientação consolidada desta Corte é suficiente para inviabilizar o recurso especial fundado em suposta violação ao art. 134, § 2º, da Lei n. 6.880/1980, nos termos da Súmula 83 do STJ.

O óbice opera tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional, na linha do que decidido em AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.539/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 03/04/2023, DJe de 11/04/2023.

A tese central deduzida no agravo interno, segundo a qual o caso não se resolveria pela interpretação dos arts. 63 da Lei n. 4.375/1964 e 134 da Lei n.

Documento eletrônico VDA57328306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 02/06/2026 14:12:46
Código de Controle do Documento: ef617d11-26d4-4059-a9f2-9362143bce93

6.880/1980, e sim pela preservação dos efeitos da decisão administrativa, com fundamento nos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança legítima e do direito adquirido, configura inovação recursal.

Tal fundamentação não constitui objeto do recurso especial obstaculizado, no qual a parte agravante limitou-se a sustentar violação do art. 134, § 2º, da Lei n. 6.880/1980, defendendo que o tempo de serviço prestado como aluno de órgão de formação da reserva deveria ser computado de forma integral, dia a dia, exceto para fins de inatividade militar. A controvérsia agora articulada, voltada à proteção de ato administrativo específico do próprio Tribunal e à incidência de princípios constitucionais não invocados no apelo especial, introduz tese diversa da que pretendeu inaugurar o exame da causa nesta Corte, sendo descabido o seu enfrentamento originário em sede de agravo interno.

Mesmo que se afastasse o óbice da inovação recursal, a tese não infirmaria os fundamentos da decisão agravada.

A controvérsia versa sobre a relação jurídica entre a parte agravante e o Distrito Federal, ente diverso daquele em cujo âmbito teria sido proferida a decisão administrativa invocada como ato gerador de direito. O acórdão recorrido, ao analisar a pretensão deduzida no mandado de segurança contra ato do Diretor do Departamento de Gestão de Pessoas da Polícia Civil do Distrito Federal, apoiou-se na legislação de regência aplicável à hipótese, sem que tenha sido devolvida ao Tribunal de origem qualquer controvérsia relativa à eficácia vinculante, perante o Distrito Federal, de ato administrativo praticado em processo interno do Superior Tribunal de Justiça. Não há, portanto, premissa fática nem fundamento jurídico, no acórdão recorrido, sobre a qual pudesse atuar a tese agora reproposta.

A decisão agravada, dessa forma, fez correta aplicação da Súmula 83 do STJ e do entendimento consolidado quanto à extensão dos óbices sumulares à divergência jurisprudencial, devendo ser integralmente mantida.

Embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57328306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 02/06/2026 14:12:46
Código de Controle do Documento: ef617d11-26d4-4059-a9f2-9362143bce93

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.995.019 / DF

Número Registro: 2025/0267636-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07129429420238070018 7129429420238070018

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: YURI SANTANA DE BRITO ROCHA
ADVOGADOS	: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO - DF013802
	EDER MACHADO LEITE - DF020955
	GUSTAVO CASTELLO BRANCO PORTES COSTA COUTO - DF062900
AGRAVADO	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: SAID BOUTROS YAGHI NETO - DF080062

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - TEMPO DE SERVIÇO - AVERBAÇÃO / CONTAGEM RECÍPROCA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: YURI SANTANA DE BRITO ROCHA
ADVOGADOS	: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO - DF013802
	EDER MACHADO LEITE - DF020955
	GUSTAVO CASTELLO BRANCO PORTES COSTA COUTO - DF062900
AGRAVADO	: DISTRITO FEDERAL

Documento eletrônico VDA59016187 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:10:08
Código de Controle do Documento: 46caf6b3-f6d2-4c5f-9cd3-106eafce2f58

PROCURADOR : SAID BOUTROS YAGHI NETO - DF080062

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59016187 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:10:08
Código de Controle do Documento: 46caf6b3-f6d2-4c5f-9cd3-106eafce2f58